



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045249 - RJ (2022/0401720-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : J BADIM S/A
ADVOGADOS : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876
LIGIA MARIA LADEIRA TAVARES - RJ120497
HENRIQUE FIGUEIREDO SIMÕES - RJ180528
AGRAVADO : B G N P (MENOR)
AGRAVADO : A P N P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ANA CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA NASCIMENTO
AGRAVADO : GUILHERME GRANJEIRO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOÃO PEDRO NASCIMENTO PARRACHO LIMA
AGRAVADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO PIRES
AGRAVADO : THIAGO DO NASCIMENTO PIRES
AGRAVADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO PIRES
AGRAVADO : MARIA TEREZA ALMEIDA NASCIMENTO
AGRAVADO : RODRIGO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODECÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AO PLEITO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em sucumbência recíproca ante a fixação dos danos morais em montante inferior ao pedido pela parte autora, porque os valores sugeridos na petição inicial são mero indicativo referencial para o julgador, devendo a sucumbência ser analisada sob o aspecto do acolhimento dos pedidos da exordial – a reparação em si – e não sob o valor indicado como referência. Precedentes.
2. Conforme dispõe a Súmula 326/STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045249 - RJ (2022/0401720-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : J BADIM S/A
ADVOGADOS : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876
LIGIA MARIA LADEIRA TAVARES - RJ120497
HENRIQUE FIGUEIREDO SIMÕES - RJ180528
AGRAVADO : B G N P (MENOR)
AGRAVADO : A P N P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ANA CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA NASCIMENTO
AGRAVADO : GUILHERME GRANJEIRO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOÃO PEDRO NASCIMENTO PARRACHO LIMA
AGRAVADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO PIRES
AGRAVADO : THIAGO DO NASCIMENTO PIRES
AGRAVADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO PIRES
AGRAVADO : MARIA TEREZA ALMEIDA NASCIMENTO
AGRAVADO : RODRIGO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODECÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AO PLEITO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em sucumbência recíproca ante a fixação dos danos morais em montante inferior ao pedido pela parte autora, porque os valores sugeridos na petição inicial são mero indicativo referencial para o julgador, devendo a sucumbência ser analisada sob o aspecto do acolhimento dos pedidos da exordial – a reparação em si – e não sob o valor indicado como referência. Precedentes.
2. Conforme dispõe a Súmula 326/STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. BADIM S.A. contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 888-893) assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

PRODECÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PLEITO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 897-913), a insurgente defende, em resumo, que acórdão recorrido reconheceu haver sucumbência recíproca no caso concreto, motivo pelo qual a análise da controvérsia trazida no recurso especial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta que não houve demonstração da divergência jurisprudencial alegada pela parte recorrida ante a ausência do cotejo analítico.

Assevera, ainda, que "não há previsão no sistema processual que autorize a interpretação de que o pedido certo e determinado formulado pelos agravados seja compreendido como mera sugestão, o que autoriza a revisão da decisão agravada para desprover o recurso especial" (e-STJ, fl. 909).

Acrescenta que o teor da Súmula 326/STJ é vedar situações em que a parte prejudicada deveria arcar com honorários sucumbenciais superiores ao próprio valor da condenação reparatória, o que não ocorreu no caso dos autos.

Argumenta, por fim, que não houve sucumbência mínima da parte ora agravada, uma vez que os pedidos iniciais não foram acolhidos na extensão pretendida pelos autores.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 918-926 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante registrado na decisão impugnada, ANA CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA NASCIMENTO e OUTROS ajuizaram ação indenizatória contra J. BADIM S.A., visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do falecimento de Ana Almeida do Nascimento, mãe e avó dos autores, decorrente de incêndio que atingiu as instalações do hospital em que a vítima estava internada. Na petição inicial, os autores requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada filho e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada neto (e-STJ, fl. 23).

A magistrada de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em favor dos autores, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada filho e de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a cada neto. Em virtude do acolhimento do pedido a título de danos extrapatrimoniais em valor inferior ao deduzido na inicial, houve o reconhecimento da sucumbência recíproca, razão pela qual os autores foram condenados, além do rateio igualitário das despesas processuais, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação (proveito econômico); e a ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência em 10% sobre o valor total da condenação.

Em seguida, a parte autora interpôs recurso de apelação, buscando, entre outras questões, a reforma da sentença no que concerne ao reconhecimento da sucumbência recíproca e, por conseguinte, o afastamento da sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. A Corte estadual, por sua vez, negou provimento ao aludido recurso, ao entendimento de que a condenação a título de danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial implica sucumbência recíproca, de acordo as seguintes justificativas (e-STJ, fl. 755):

Por sua vez, não têm razão os autores quando pretendem a aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC. Foi corretamente reconhecida na sentença a sucumbência recíproca, uma vez que os autores postularam, na petição inicial, a condenação do réu ao pagamento de quantia maior do que a concedida. Assim, é de se considerar os autores sucumbentes quanto ao benefício obtido pelo demandado, sobre os quais incidem honorários advocatícios, que não podem ser compensados (CPC, art. 85, § 14). Ademais, o enunciado 14 da ENFAM sobre o CPC/2015 expressamente estabelece que “[em] caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerad[o] proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por dano moral”. Assim, deve ser negado provimento ao recurso dos autores também neste ponto.

Conforme enfatizado anteriormente, a compreensão adotada pelo colegiado estadual não está ajustada ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, motivo pelo qual o acórdão recorrido mereceu reforma, com vistas à imposição dos ônus sucumbenciais, de forma integral, à parte ré.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em sucumbência recíproca ante a fixação dos danos morais em montante inferior ao pedido pela parte autora, porque os valores sugeridos na petição inicial são mero indicativo referencial para o julgador, devendo a sucumbência ser analisada sob o

aspecto do acolhimento dos pedidos da exordial – a reparação em si – e não sob o valor indicado como referência.

Nesse contexto, cabe registrar o teor da Súmula 326/STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Na hipótese dos autos, tendo em conta o acolhimento do pedido da pretensão reparatória por danos morais formulado na inicial, embora em valor inferior ao requerido, verifica-se que a parte autora obteve êxito total na demanda, não havendo, portanto, sucumbência recíproca no caso. Assim, afastada a sucumbência recíproca, caberá à parte requerida responder, por inteiro, pelas despesas processuais e pelos honorários sucumbenciais.

Na mesma linha de cognição, confirmam-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IGESTÃO DE ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DISCUSSÃO A RESPEITO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE ESBARRAM NA SÚMULA N.º 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. SÚMULA N.º 326 DO STJ.

1. O acórdão estadual recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, todos os temas necessários ao completo julgamento da lide, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, mas tão somente em julgamento contrário à pretensão da recorrente.

2. Impossível, no caso concreto, rever as conclusões fixadas na origem quanto a (i) legitimidade passiva da parte, ao nexo causal e a efetiva ocorrência de danos morais sem novamente analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A obrigação de indicar o valor pretendido a título de indenização por danos morais imposta pelo art. 292, V, do CPC não conflita com a Súmula n.º 326 do STJ, nos termos da qual: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.904.364/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; sem grifo no original.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. *QUANTUM DEBEATUR* INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas

nele deduzidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.1.1. No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional.

2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil.

2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatória contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R\$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R\$ 50 mil.

2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ.

3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação.

4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.837.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022; sem grifo no original.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 326 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.971.809/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE ATLETA EM JOGOS ELETRÔNICOS. ART. 1.022 DO NCPC. ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REVISÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 326 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.

3. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a sua mera utilização sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

4. O valor total fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, ante a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

5."Segundo o entendimento consolidado desta Corte, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula nº 326 do STJ) [AgInt no AREsp 1.644.368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020].

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.909.979/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO. ABORDAGEM VEXATÓRIA A CLIENTES POR SEGURANÇAS DO SHOPPING E FUNCIONÁRIA DA LOJA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 326/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a abordagem de forma vexatória feita por seguranças do shopping e funcionária da loja a clientes, sob acusação de furto, que posteriormente não foi comprovado, ensejou em situação apta ao cabimento de indenização por danos morais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos

existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ). No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.525.378/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

Por fim, diferentemente do que pretende fazer prevalecer a agravante, a controvérsia trazida no recurso especial, concernente a aferir a sucumbência recíproca no caso em que, na ação de indenização por dano moral, houver a condenação em montante inferior ao postulado na inicial, é questão exclusiva de direito e configura hipótese de negativa de vigência ao art. 86 do CPC/2015, razão por que é descabida a incidência da Súmula 7/STJ no caso.

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece inalterada a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.045.249 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0401720-3

Número de Origem:

00990092920208190001 00996882920208190001 202225119460 990092920208190001 996882920208190001

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B G N P (MENOR)

RECORRENTE : A P N P - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : ANA CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA NASCIMENTO

RECORRENTE : GUILHERME GRANJEIRO NASCIMENTO

RECORRENTE : JOÃO PEDRO NASCIMENTO PARRACHO LIMA

RECORRENTE : ANA MARIA DO NASCIMENTO PIRES

RECORRENTE : THIAGO DO NASCIMENTO PIRES

RECORRENTE : ALEXANDRE DO NASCIMENTO PIRES

RECORRENTE : MARIA TEREZA ALMEIDA NASCIMENTO

RECORRENTE : RODRIGO NASCIMENTO SOARES

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708

LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144

RECORRIDO : J BADIM S/A

ADVOGADOS : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876

LIGIA MARIA LADEIRA TAVARES - RJ120497

HENRIQUE FIGUEIREDO SIMÕES - RJ180528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J BADIM S/A

ADVOGADOS : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876
LIGIA MARIA LADEIRA TAVARES - RJ120497
HENRIQUE FIGUEIREDO SIMÕES - RJ180528
AGRAVADO : B G N P (MENOR)
AGRAVADO : A P N P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ANA CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA NASCIMENTO
AGRAVADO : GUILHERME GRANJEIRO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOÃO PEDRO NASCIMENTO PARRACHO LIMA
AGRAVADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO PIRES
AGRAVADO : THIAGO DO NASCIMENTO PIRES
AGRAVADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO PIRES
AGRAVADO : MARIA TEREZA ALMEIDA NASCIMENTO
AGRAVADO : RODRIGO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023